



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.629 - SP (2017/0008160-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE OU CABO. *CARD SHARING*. ARTIGO 109, INCISO V, DA CF/88. NORMATIVO INTERNACIONAL VIGENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. De acordo com o art. 109, V, da Constituição Federal, a competência da jurisdição federal se dá pela presença concomitante da transnacionalidade do delito e da assunção de compromisso internacional de repressão, constante de tratados ou convenções internacionais.

2. No caso em análise, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de *notitia criminis* formulada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, requereu a busca e apreensão de elementos de prova acerca da prática de crimes de violação de direitos autorais e contra a Lei de Software, relacionados à atividade de fornecimento ilícito de sinal de TV por assinatura.

3. O requisito inicial de **previsão normativa internacional** é constatado pela Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio – OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto nº 1355, de 30 de Dezembro de 1994, com a previsão dos princípios de proteção ao direitos dos criadores, além de diversos outros tratados e convenções multilaterais assinados pelo Brasil, fixando garantias aos patrimônios autorais e culturais.

4. O segundo requisito constitucional, de tratar-se de **crime à distância**, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do *iter criminis* fora do país, é constatado pela inicial prova da atuação transnacional dos agentes, por meio da *internet*.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.629 - SP (2017/0008160-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 3 - São Paulo - SP, suscitado, nos autos de pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de *notitia criminis* encaminhada pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), objetivando a apuração da prática de crimes de violação de direitos autorais e contra a Lei de Software.

Aduz o Juízo suscitante, em suma, que a conduta sob investigação não configura serviço de telecomunicação, nos termos do art. 21, XI, da CF, regulados nas Leis 9.295/96 e 9.472/97, não sendo, portanto, da competência da Justiça Federal (fl. 558).

O Juízo suscitado, por sua vez, alega que *o crime em comento, pelo que consta nos autos, é o previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, cuja competência é da Justiça Federal, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, porque a União detém a competência exclusiva sobre os serviços de telecomunicações* (fl. 546), ressaltando que, *inclusive, a Justiça Federal até já se considerou competente para apreciar a matéria* (fls. 252) (fl. 547).

Em caráter provisório, foi fixada a competência da Justiça Federal para a resolução de medidas urgentes (fls. 580/581).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado - Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP - DIPO 3 (fls. 604/612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.629 - SP (2017/0008160-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo formulou pedido de busca e apreensão objetivando a apuração dos fatos narrados na *notitia criminis* encaminhada pela ABTA que relata a existência de organização criminosa responsável pelo compartilhamento ilícito de sinal de TV por assinatura, via satélite ou cabo, por meio de serviços de *card sharing* (compartilhamento de cartão através de interceptação e retransmissão em tempo real de chaves criptográficas obtidas de forma fraudulenta).

Por meio da decisão de fls. 545/547, o Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - São Paulo - SP, ora suscitado, a quem foi encaminhado o referido pedido de busca e apreensão, remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que *o crime em comento, pelo que consta nos autos, é o previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, cuja competência é da Justiça Federal, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 109, inciso IV, da Constituição Federal, porque a União detém a competência exclusiva sobre os serviços de telecomunicações* (fl. 546), ressaltando que, *inclusive, a Justiça Federal até já se considerou competente para apreciar a matéria* (fls. 252) (fl. 547).

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a investigação tem como objetivo a apuração da prática de crimes de violação de direito autoral e contra a lei de Software decorrentes do compartilhamento de sinal de TV por assinatura, por meio de satélite ou cabo.

De fato, o tema efetivamente tem trazido controvérsia quanto à competência, inclusive nesta Corte Federal. Considero, porém, que é de se aplicar a regra do art. 109, V, da Constituição Federal, segundo a qual *os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*.

Assim, a competência para o julgamento em questão depende do presença, concomitantemente, desses requisitos, como ocorre na espécie.

Nessa linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Deveras, a transnacionalidade, per se, não gera a competência da Justiça Federal. Tampouco a previsão de crime em tratado ou convenção internacional do qual faça para a República Federativa do Brasil, isoladamente, constitui-se como requisito suficiente, à luz da norma constitucional, para deslocar o julgamento, automaticamente, para a Justiça Federal.

Consectariamente, exige-se a incidência simultânea da transnacionalidade e da assunção de compromisso internacional de reprimir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminalmente a conduta delitiva, constante de tratados ou convenções internacionais, para que a conduta atraia a competência da Justiça Federal.

RE 835558, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017

O requisito inicial exigido é **previsão normativa internacional**, que, na hipótese, é constatado na Convenção de Berna, integrada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975, e reiterada na Organização Mundial do Comércio – OMC por acordos como o TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (AADPIC), incorporado pelo Decreto nº 1355, de 30 de Dezembro de 1994, com a previsão dos princípios de proteção ao direitos dos criadores. Diversos outros tratados e convenções multilaterais foram assinados pelo Brasil, fixando garantias aos patrimônios autorais e culturais.

O segundo requisito constitucional é de tratar-se de **crime à distância**, com parcela do crime no Brasil e outra parcela do *iter criminis* fora do país.

Na espécie, a prova inicial produzida traz indicação da atuação transnacional dos agentes, por meio da *internet*.

De acordo com o parecer técnico elaborado pelos peritos do Instituto Brasileiro de Peritos - IBP, a transmissão do sinal de TV é feita da seguinte forma (fls. 94/95):

De forma genérica, sistemas de acesso condicionado definem padrões e metodologias para garantir a segurança da transmissão do conteúdo audiovisual, fornecendo o acesso deste conteúdo somente aos subscritores regulares do serviço.

A transmissão digital de conteúdo audiovisual segue um conjunto de padrões abertos e internacionalmente aceitos, o DVB (Digital Video Broadcasting), que abrange padrões de transmissão digital (via cabo, satélite ou antenas terrestres), padrões e métodos de acesso condicionado e o padrão de interface que permite a independência entre os padrões de transmissão e aqueles de acesso condicionado.

De acordo com estes padrões de acesso condicionado e independentemente da forma de transmissão (cabo, satélite ou antenas terrestres) os sinais de conteúdo audiovisual são transmitidos de maneira cifrada e somente podem ser decodificados mediante o uso de chave criptográfica armazenada em cartão, do tipo Smart Card e fornecido ao assinante em caráter pessoal e exclusivo.

Uma das práticas de violação do sistema de acesso condicionado consiste na utilização de aparatos técnicos para a interceptação e retransmissão em tempo real das chaves criptografadas para um conjunto próprio de subscritores pagos (a um preço inferior ao serviço autêntico), o que permite a estes subscritores o acesso indevido ao sinal audiovisual na forma decodificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta prática é conhecida pelo termo "card sharing" (compartilhamento de cartão) e por sua abreviação "cs".

A conduta assinalada consiste, portanto, no compartilhamento ilícito de sinal de TV, por meio de um cartão no qual são armazenadas chaves criptografadas que carregam, de forma cifrada, o conteúdo audiovisual. Tais cartões são inseridos em equipamentos que viabilizam a captação do sinal, via cabo ou satélite, e sua adequada decodificação, conhecidos como AZBox, Duosat, AzAmérica, entre outros.

Ao que consta dos autos, uma das formas de quebra das chaves criptográficas é feita por fornecedores situados na Ásia e Leste Europeu, que enviam, **via internet**, a pessoas que as distribuem, **também via internet**, aos usuários dos decodificadores ilegais, assim permitindo que o sinal de TV seja irregularmente captado.

Verifica-se, nesse contexto, que os crimes sob investigação ultrapassam as fronteiras nacionais, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Vale ressaltar, ainda, que os aparelhos decodificadores utilizados para a transmissão do sinal de TV são fabricados na China ou na Coreia e não possuem selo indicativo de licença do órgão fiscalizador ou agência reguladora.

Com efeito, a simples instalação e utilização desses equipamentos, sem a devida autorização da ANATEL, por si só, caracteriza conduta capaz de representar efetivo comprometimento a serviço público relacionado à atividade tecnológica, o que evidencia o interesse jurídico da referida Agência, justificando, também por este motivo, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

Nesse contexto, tem-se por evidenciados os requisitos da previsão da condutas criminosas em tratado ou convenção internacional e do caráter de internacionalidade dos delitos objeto de investigação, constatando-se, à luz do normativo constitucional, a competência da jurisdição federal para o processamento do feito.

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitante, para processar e julgar o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0008160-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 150.629 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140668520164036181 00956558720168260050 140668520164036181
956558720168260050

EM MESA

JULGADO: 22/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.